

# PROJETO DE LEI Nº 442/17

Dispõe sobre a alteração e acréscimo no caput do artigo 6º e acrescenta a alínea “d” seguida de incisos I e II no artigo 6º da Lei 2931 de 11 de novembro de 1977 para dispor sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a fiscalizar e regulamentar o uso das piscinas existentes no Município de Salvador, bem como, dispor sobre a instalação de dispositivos obrigatórios para segurança nas piscinas existentes no Município de Salvador, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

### DECRETA:

Art. 1º Fica alterado e acrescentado no caput do artigo 6º, e acrescenta a alínea “d” seguida de incisos I e II no artigo 6º da Lei Nº 2931 de 11 de novembro de 1977, passando a transcrever abaixo como contava o artigo alterando, in verbis:

~~Art. 6º As piscinas terão equipamentos~~

~~a) — rearticulação e tratamento de água;~~

~~b) — maquinário e os equipamentos deverão permitir a rearticulação de todo o volume de água em um período de oito horas para as piscinas coletivas de área superior a 50m<sup>2</sup> havendo três rearticulações diárias. Para as piscinas públicas e as coletivas de área inferior a 50m<sup>2</sup> a rearticulação deverá se fazer em 06 horas, havendo 04 rearticulações diárias;~~

~~e) — maquinário e os equipamentos de tratamento de água funcionarão ininterruptamente, durante 24 horas do dia de modo a garantir:~~

~~I — Qualidade bacteriológica;~~

~~II — Qualidade física e química~~

Passando a contar da forma abaixo transcrita:

Art. 6º “As piscinas terão equipamentos, bem como, a instalação de dispositivos de segurança nas piscinas existentes no Município de Salvador:

a) rearticulação e tratamento de água;

b) maquinário e os equipamentos deverão permitir a rearticulação de todo o volume de água em um período de oito horas para as piscinas coletivas de área superior a 50m<sup>2</sup> havendo três rearticulações diárias. Para as piscinas públicas e as coletivas de área inferior a 50m<sup>2</sup> a rearticulação deverá se fazer em 06 horas, havendo 04 rearticulações diárias;

c) maquinário e os equipamentos de tratamento de água funcionarão ininterruptamente, durante 24 horas do dia de modo a garantir:

I – Qualidade bacteriológica;

II - Qualidade física e química

d) tampa de antiaprisionamento no ralo de fundo ou sistema de segurança de liberação de vácuo, botão de emergência para desligamento de bomba de sucção respiro atmosférico e tanque de gravidade e barreira de proteção para evitar o acesso direto na piscina;

I - Os dispositivos de que trata o parágrafo anterior deverão ser instalados em local de fácil alcance e acesso.

II - O local deverá ser sinalizado com placas constando os dispositivos de segurança que estas possuem.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Salvador regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

## JUSTIFICATIVA

É previsto no Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso I, que o consumidor tem o direito a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

No Brasil, foram registrados inúmeros acidentes, dentre eles, há registros de mortes de crianças após estes acidentes terem ocorridos em piscinas que não dispõem dos dispositivos de segurança que propõe esta presente proposta de lei.

Tal proposição visa alterar e acrescentar no caput do artigo 6º, e acrescenta a alínea “d” seguida de incisos I e II no artigo 6º da Lei Nº 2931 de 11 de Novembro de 1977, pois sem a existência de tais alterações e acréscimos, o consumidor fica submetido a risco de acidentes, podendo ser seguido de morte, tornando necessária e imprescindível a aprovação desta proposta apresentada como garantia de promover a proteção à vida, saúde e segurança dos consumidores soteropolitanos, em face de práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos nesta capital.

Conclamo aos pares desta Casa Legislativa para o apoio e a aprovação desta Proposição, certos de estarmos conscientes de nosso papel enquanto porta voz do povo.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2017.

ROGÉRIA SANTOS